

N. F. Nº - 111481.0576/19-0  
NOTIFICADO - REINALDO SANTOS TELES  
NOTIFICANTE - JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.11.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0201-05/25NF-VD**

**EMENTA:** TPS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE GRATUIDADE JUDICIAL. Notificação Fiscal lavrada para cobrança de Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário, decorrente de custas processuais não recolhidas no processo judicial de nº 0113144-46.2014.8.05.0001, extinto sem resolução de mérito. Comprovação da ciência do Notificado quanto à obrigação de pagamento. Ausência de concessão de gratuidade de justiça. Natureza tributária da taxa, conforme jurisprudência do STF. Lançamento formalmente regular e devidamente instruído. Defesa pautada exclusivamente em alegações pessoais e de hipossuficiência econômica, insusceptíveis de acolhimento no âmbito do contencioso administrativo tributário. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime. Instância ÚNICA.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **25/10/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 1.037,94, mais multa de 60%, no valor de R\$ 622,76, acréscimos moratórios de R\$ 449,43, totalizando o montante de **R\$ 2.110,13** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 70.04.01:** Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 18 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Deixou de recolher as custas judiciais referente ao Processo de nº. 0113144-46.2014.8.05.0001, tramitado da 7<sup>a</sup> VSJE de Causas Comuns - Maturino - Imbuí - Salvador/Bahia, apuradas conforme folha de informação, à pag. 09, ora sob cobrança no processo nº. TJ-ADM-2016/14865 E SIPRO de nº. 072842/2016-7.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº. **111481.0576/19-0**, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 11); o Demonstrativo de Débito (fl. 12); a petição inicial do processo judicial de nº 0113144-46.2014.8.05.0001, proposta por REINALDO DOS SANTOS TELES contra ROBERTO FRANCISCO DE MORAES, versando sobre pedido de indenização por danos materiais decorrentes de infiltrações (fl. 08); a sentença datada de 13/04/2015, que extinguiu o processo em virtude da ausência de comparecimento da parte autora à audiência de conciliação (fl. 06); a certidão emitida pelo Secretário da 7<sup>a</sup> VSJE – Imbuí, em 26/02/2016, atestando que a parte autora foi intimada para pagamento das custas no prazo legal, não tendo efetuado o recolhimento (fl. 03); o Ofício de nº 90/2016, encaminhado à Coordenação de Orientação de Fiscalização – COFIS, informando o não pagamento das custas

processuais e solicitando a inscrição em dívida ativa (fl. 02); o demonstrativo de cálculo das custas processuais, datado de 25/09/2015, no valor total de R\$ 1.037,94 (fl. 04); bem como a folha de informação da Agente de Arrecadação Judiciária, MARIA DA CONCEIÇÃO P. ACCIOLY LINS, datada de 28/04/2016, instruindo o envio do processo à DAT METRO da SEFAZ/BA para fins de inscrição do débito em dívida ativa, com base nos dados do responsável tributário (fl. 08).

O Notificado se insurge contra o lançamento cuja a peça de impugnação consta acostada aos autos às folhas 17 e 18 protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND. na data de 04/05/2020 (fl. 16).

Em seu arrazoado, o Notificado apresentou, em sua peça de defesa, os fundamentos sob o título **“Das Disposições”**, ocasião em que relatou ser portador de **hipertensão crônica**, com histórico de desmaios, além de diagnóstico de **insuficiência renal**, submetendo-se a tratamento de **hemodiálise**. Acrescentou que, posteriormente, fora submetido a **transplante de rim**, procedimento que comprometeu sua imunidade, tendo sido ainda diagnosticado com **transtorno bipolar**, fazendo uso contínuo de medicamentos controlados. Declarou, por fim, ser beneficiário do **Benefício de Prestação Continuada – BPC**, em razão de sua condição de hipossuficiência econômica.

**Descreveu**, no tópico seguinte, intitulado **“Dos Fatos”**, que, em 2014, ao visitar sua mãe, constatou um forte odor oriundo de um vazamento de esgoto proveniente do andar superior de sua residência. Tentou solucionar o problema junto ao vizinho, sem êxito, razão pela qual ajuizou ação perante o Juizado Especial. Alegou que o réu não compareceu às audiências e que ele próprio, como autor, esteve presente em uma delas, tendo chegado atrasado à outra. Justificou sua ausência afirmando ter desmaiado a caminho do juizado, em razão do mau tempo e de sua fragilidade física. Afirmou que, posteriormente, recebeu correspondência comunicando a existência de débito relativo a custas judiciais, cujo pagamento alegou ser financeiramente inviável.

**Requereu**, por fim, no tópico **“Dos Pedidos”**, o perdão da dívida em razão de sua grave condição de saúde, hipossuficiência e responsabilidades familiares. Relatou viver sozinho, cuidar de sua mãe idosa de 90 anos e depender exclusivamente do BPC como fonte de renda, a qual se destina à compra de alimentos, medicamentos, transporte e aluguel. Enfatizou não dispor de apoio familiar e solicitou, com humildade, que seus argumentos fossem acolhidos com consideração por este Juízo.

Verifico que não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 25/10/2019, exige do Notificado valor histórico de R\$ 1.037,94, mais multa de 60%, no valor de R\$ 622,76, acréscimos moratórios de R\$ 449,43, totalizando o montante de R\$ 2.110,13 em decorrência do cometimento da Infração (070.004.001) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao artigo 18 da Lei de nº 12.373/11 e a multa prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e

não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

**Em apertada síntese de seu arrazoado**, o Notificado alegou que é portador de diversas enfermidades crônicas, incluindo hipertensão arterial, insuficiência renal (em tratamento com hemodiálise), transtorno bipolar e histórico de transplante renal, situação que comprometeria sua imunidade e sua capacidade funcional. Sustentou que é beneficiário do BPC – Benefício de Prestação Continuada –, com o qual custeia suas despesas básicas de saúde, alimentação, transporte e aluguel, além de prestar auxílio à sua mãe idosa, de 90 anos. Justificou sua ausência em audiência no processo judicial originário com base em episódio de desmaio no trajeto ao fórum, e afirmou que não possui condições financeiras de arcar com o valor cobrado. Ao final, requereu o perdão da dívida, com base em sua hipossuficiência e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Verifiquei que a presente Notificação Fiscal, lavrada na data de 25/10/2019, refere-se aos valores cobrados em razão da falta de recolhimento de **custas judiciais remanescentes**, apuradas no âmbito do processo TJ-ADM-2016/14865, vinculado ao SIPRO de nº 072842/2016-7, e originadas do processo judicial nº **0113144-46.2014.8.05.0001**, denominado “Ação de Indenização por Danos Morais”, ajuizada por REINALDO DOS SANTOS TELES perante a 7ª VSJE – Imbuí – Salvador/BA.

Consta nos autos que a mencionada ação foi extinta por sentença datada de 13/04/2015, **sem resolução de mérito**, em razão da ausência de comparecimento do autor à audiência de conciliação, ocasião em que se determinou o **recolhimento das custas processuais**. Posteriormente, foi expedido **mandado de intimação**, datado de 13/09/2016, para que o Notificado realizasse o pagamento das referidas custas, o qual foi **cumprido pelo oficial de justiça**, conforme certidão de 28/09/2016, que atesta a entrega da contrafólio. Ainda assim, a parte **não comprovou o recolhimento**, fato registrado na **certidão de não pagamento**, datada de 11/01/2017 (fl. 03), e que fundamentou o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa (fl. 08).

Observei, também, que a **planilha de cálculo das custas processuais**, elaborada em 25/09/2015 (fl. 04), fixou o valor originário em R\$ 1.037,94, montante que, acrescido da multa prevista na Lei nº 12.373/11 e dos juros moratórios, compôs o total exigido na presente Notificação Fiscal.

Cumpre destacar que, à luz da legislação vigente, as **custas judiciais possuem natureza tributária**, enquadrando-se como **taxas remuneratórias de serviços públicos**. Trata-se de entendimento pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que as custas judiciais, assim como os emolumentos cartorários, **são tributos vinculados**, regidos pelo regime jurídico das **taxas**, conforme previsão do art. 145, inciso II, da Constituição Federal e do art. 77 do CTN.

No âmbito do Estado da Bahia, a Lei Estadual de nº **12.373/2011**, que disciplina o Regimento de Custas e Emolumentos, estabelece em seu art. 1º que a taxa judiciária é devida “**pela prestação de serviços públicos na área do Poder Judiciário**”, sendo seu fato gerador caracterizado pela prática de atos processuais, inclusive nos casos de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim, mesmo quando não há apreciação da causa em seu mérito, a estrutura do Poder Judiciário foi acionada, houve movimentação do processo e designação de audiência, suficientes para a **caracterização do fato gerador da taxa**. Por consequência, surge a obrigação tributária e a necessidade de constituição do crédito, nos termos dos arts. 113 a 142 do CTN.

Reconheço que, não tendo havido o recolhimento espontâneo, o crédito tributário foi **validamente lançado** por meio da presente Notificação Fiscal, nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional, e **regularmente inscrito em dívida ativa**.

Por fim, considerei que o Notificado **não se insurgiu contra a existência da dívida** no âmbito judicial, tampouco alegou qualquer vício formal na origem do débito, limitando-se a pleitear,

com base em condições pessoais e de saúde, a remissão da cobrança, matéria que **não compete à instância administrativa tributária**.

Não obstante a sensibilidade da narrativa trazida pelo Notificado, cumpre registrar que esta instância fiscal se encontra adstrita aos limites legais que regem o lançamento tributário. Assim, eventual pleito de dispensa ou remissão do crédito, com base em hipossuficiência ou razões humanitárias, não encontra amparo na via administrativa de julgamento fiscal, não havendo como ser acolhido no âmbito do presente processo.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 111481.0576/19-0, lavrada contra **REINALDO SANTOS TELES**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento da Taxa no valor de R\$ 1.037,94, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2025.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR